



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

OFÍCIO SEI N° 182/2020/ME

Brasília, 08 de abril de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

Refiro-me ao Ofício 1^aSec/RI/E/nº 1091, de 16.03.2020, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 197/2020, de autoria do Senhor Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO, que requer “informações sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, cópias da Nota Técnica 10524/2020-ME (7133611), da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, e do Despacho SEDGG-DIRVM (7296989), da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente
PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Nunes Guedes**,
Ministro de Estado da Economia, em 11/04/2020, às 10:47, conforme
horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº
8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **7461854** e o código CRC **F9F6A870**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
+55 (61) 3412-2524 - e-mail gabinete.ministro@fazenda.gov.br

Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 12100.100987/2020-74.

SEI nº 7461854



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência

Nota Técnica SEI nº 10524/2020/ME

Assunto: Requerimento de Informação nº 197/2020 – CD, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (Republicanos-AM) □.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de Requerimento de Informação nº 197/2020, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (Republicanos-AM), que solicita informações acerca da contratação temporária para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, especialmente referente às alterações promovidas pela Medida Provisória nº 922/2020.

ANÁLISE

2. O RIC 197/2020 solicita resposta para os seguintes questionamentos:

1) De que forma a abrangência das hipóteses de contratação temporária não prejudicará os profissionais desempregados, visto que há dispensa de concurso público e que muitos servidores aposentados estarão disponíveis para continuar executando o trabalho que exerciam antes?

2) Quais os benefícios que a recontratação de aposentados pode trazer para a reforma da previdência?

3) Quanto a dispensa do processo seletivo e a possibilidade de contratação por capacidade técnica comprovada em concurso público, de que maneira será garantido que não haja favorecimento pessoal e indicações nesses tipos de contratação?

3. Em primeiro lugar, cumpre destacar que no atual cenário fiscal, e em decorrência da necessidade de adequação aos limites de despesa estabelecido pelo chamado “teto de gastos”, instituído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, os gestores públicos precisam se valer de medidas mais céleres e eficientes na utilização dos escassos recursos públicos. Aceleridade e eficiência são princípios que se fazem ainda mais importantes em situações relacionadas a desastres, calamidade pública emergência ambiental, em saúde ou humanitária, ou, ainda, em situações em que a demanda por serviços é sazonal ou temporária.

4. Desse modo, a contratação de servidores públicos efetivos muitas vezes não se mostra como a melhor medida para atender situações emergenciais, excepcionais ou sazonais. Em especial porque a contratação de servidores públicos efetivos representa uma despesa obrigatória de caráter continuado (sujeitando-se ao art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com necessidade de compensação por aumento permanente de receita ou redução permanente de outra despesa), e geralmente de montante elevado.

5. Assim, destaca-se que possibilidade de contratação temporária já existia (Lei nº 8.745/1993), e o que a Medida Provisória nº 922/2019 fez foi torná-la um instrumento mais amplo e mais claro no que concerne às hipóteses para utilização de força de trabalho temporária.

6. Outra alteração proposta pela MP em discussão refere-se à autorização de contratação de servidores públicos aposentados, por meio da criação de um novo tipo de contratação por tempo determinado, sujeita a um regime jurídico diferenciado, que se caracteriza por:

6.1. forma de seleção e recrutamento por meio de edital de chamamento público, no qual serão fixados requisitos mínimos de habilitação para credenciamento, critérios de classificação, atividades, remuneração e hipóteses de rescisão;

6.2. definição das atividades específicas ou gerais a serem desempenhadas e a extensão de atribuições da carreira ou cargo aos quais o aposentado pertence quanto na condição de servidor titular de cargo efetivo;

6.3. possibilidade de remuneração por produtividade ou jornada de trabalho; não incorporação dessa remuneração, que não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens e não constituirá hipótese de incidência de contribuição previdenciária do aposentado ao regime próprio de previdência social; e

6.4. prazo máximo de contratação limitado a dois anos.

7. A MP prevê dois tipos de atividades a serem executadas pelos servidores aposentados que venham a ser contratados pelo referido regime:

7.1. Atividades específicas, com atribuições exclusivas de determinadas carreiras ou que exijam formação especializada, com contratação restrita aos que se aposentaram em determinada carreira ou cargo.

7.2. Atividades gerais, passíveis de serem executadas por servidor titular de cargo efetivo de qualquer carreira ou cargo.

8. A possibilidade de contratação de servidores aposentados em carreiras específicas, que desempenham atividades exclusivas, traz vantagens adicionais, já que reduzem ou eliminam a necessidade de treinamento, gerando eficiência e economicidade à contratação.

9. A contratação do servidor aposentado não caracterizará ocupação de cargo, emprego ou função pública. O servidor continuará vinculado ao RPPS da União e não perderá a qualidade de inativo, permanecendo como segurado, beneficiário e contribuinte desse regime. Assim, a remuneração a ser paga ao servidor aposentado não será incorporada aos proventos de aposentadoria ou inatividade, não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens e não estará sujeita à contribuição previdenciária.

10. Nesse sentido, em resposta ao **questionamento 2)** do RIC 197/2020, destaca-se que a contratação de servidores aposentados não produz benefícios diretos para a reforma da previdência, pois não altera a situação dos servidores públicos em relação aos requisitos exigidos para aposentadoria. No entanto, concorre com a reforma da previdência no que se refere a ganhos fiscais de longo prazo, contribuindo conjuntamente para o retorno a uma trajetória de equilíbrio fiscal.

11. Vale notar, portanto, que a possibilidade de contratação temporária de servidores aposentados difere da possibilidade preexistente de servidor aposentado ocupar cargo em comissão, caso em que forma-se novo vínculo jurídico e previdenciário.

12. A nova tipologia de contratação prevista pela MP não prejudica os profissionais desempregados. Assim, em resposta ao **questionamento 1)**, salientamos que o regime jurídico previsto para as demais contratações possibilitadas pela Lei nº 8.745/1993 continuará sendo aplicado quando a contratação não se destinar a servidores públicos aposentados, podendo valer por prazos de até 8 anos. Reforça-se, ainda, que a ampliação das hipóteses consideradas de necessidade temporária de excepcional interesse público, promovida pela MP 922/2020, aplica-se a qualquer dos regimes jurídicos previstos na Lei nº 8.745/1993, favorecendo profissionais desempregados.

13. As vantagens da contratação de aposentados estão relacionadas a um processo mais ágil de contratação, com custo mais baixo e utilização de servidores com experiência anterior, sem (ou com reduzida) necessidade de treinamento, atendendo com maior rapidez a situações de necessidade extraordinária como, por exemplo, o atual represamento de benefícios administrados pelo INSS.

14. Em relação ao **questionamento 3)**, que será respondido com maior propriedade pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, cumpre observar que os instrumentos trazidos pela MP 922 são de grande relevância para que o Governo possa atender às demandas sociais cujas características não necessitem serem atendidas mediante a realização de concursos públicos de provas ou de provas e títulos, para servidores efetivos, nem tampouco por meio da realização de processo licitatório para a contratação de serviços de terceiros.

15. Destaca-se que a alteração do *caput* do art. 3º da Lei nº 8.745/1993 prevê ato posterior do Poder Executivo a fim de regulamentar o processo seletivo simplificado, com vistas a remodelar o processo de autorização da contratação temporária e remodelar os processos seletivos, tornando-os mais céleres e menos burocráticos. Tal ato, assim como qualquer outro ato da Administração Pública, estará pautado nos princípios da legalidade, moralidade, imparcialidade, publicidade e eficiência (em cumprimento ao art. 37 da Constituição Federal).

16. Reforçamos, nesse sentido, que a redação proposta pela MP ao § 1º do art. 3º-A da referida lei traz requisitos a serem observados pelo edital de chamamento público exigido para a contratação de servidores públicos aposentados. Entre eles, destacamos: requisitos mínimos de habilitação e critérios de classificação. Não há, portanto, qualquer razão para supor que haverá favorecimento pessoal e indicações nesses tipos de contratação.

17. Por fim, em relação ao fato exposto na justificação do Requerimento ora em análise, de que a MP não faz referência aos militares da reserva, vale notar que tal previsão não se fez necessária, uma vez que já existe previsão legal, constante do art. 18 da Lei nº 13.954/2019, que autoriza a contratação de militar inativo para o desempenho de atividades de natureza civil na Administração Pública:

Art. 18. O militar inativo contratado para o desempenho de atividades de natureza civil em órgãos públicos em caráter voluntário e temporário faz jus a um adicional igual a 3/10 (três décimos) da remuneração que estiver percebendo na inatividade, cabendo o pagamento do adicional ao órgão contratante, conforme estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. O adicional a que se refere o caput deste artigo:

- I - não será incorporado ou contabilizado para revisão do benefício na inatividade;*
- II - não servirá de base de cálculo para outros benefícios ou vantagens; e*
- III - não integrará a base de contribuição do militar.*

CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

18. São essas as informações para resposta ao RIC 197/2020.

19. Sugere-se encaminhamento ao Gabinete da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, para apreciação, e posterior retorno dos autos à Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro, para as providências necessárias relacionadas ao encaminhamento de resposta ao Senado Federal.

À consideração superior.

THAÍS RIETHER VIZIOLI

Assessora da Secretaria de Previdência

Documento assinado eletronicamente

NARLON GUTIERRE NOGUEIRA

Secretário de Previdência

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO BIANCO LEAL

Secretário Especial de Previdência e Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Thais Riether Vizioli, Assessor(a)**, em 20/03/2020, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Narlon Gutierrez Nogueira, Secretário(a) de Previdência**, em 20/03/2020, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Bianco Leal, Secretário(a) Especial de Previdência e Trabalho**, em 20/03/2020, às 19:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7133611** e o código CRC **4F5BCAA4**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

DESPACHO

À ASPAR

Em atenção ao Despacho GME-CODEP (6955934), encaminho, para ciência e adoção das providências subsequentes, manifestação exarada pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal (6990194), a qual acolho, acerca do Requerimento de Informação nº 197/2020, de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto (Republicanos-AM), que solicita informações acerca da contratação temporária para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, especialmente referente às alterações promovidas pela Medida Provisória nº 922/2020.

PAULO ANTONIO SPENCER UEBEL

Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Antonio Spencer Uebel, Secretário(a) Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital**, em 31/03/2020, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **7296989** e o código CRC **F1169718**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal
Coordenação-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal

Nota Técnica SEI nº 9389/2020/ME

Assunto: RIC 197/2020 - Informações Sobre contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Referência: Processo nº 12100.100987/2020-74

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do Despacho GME-CODEP de 12 de março de 2020 (6600934) a Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares deste Ministério encaminha, para análise e resposta desta Secretaria, o Requerimento de Informação formulado pelo Deputado Federal Capitão Alberto Neto (Republicanos-AM), por meio do qual solicita desta Pasta informações sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo em vista as alterações impostas à Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, pela Medida Provisória nº 922, de 8 de fevereiro de 2020.

ANÁLISE

2. A presente demanda se deu em razão da edição da Medida Provisória nº 922, de 8 de fevereiro de 2020, que alterou a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993. Em consequência das alterações impostas pela referida Medida, o Deputado Federal Capitão Alberto Neto (Republicanos-AM) encaminhou Requerimento de Informação solicitando resposta aos seguintes questionamentos:

- 1) De que forma a abrangência das hipóteses de contratação temporária não prejudicará os profissionais desempregados, visto que há dispensa de concurso público e que muitos servidores aposentados estarão disponíveis para continuar executando o trabalho que exerciam antes?
- 2) Quais os benefícios que a recontratação de aposentados pode trazer para a reforma da previdência?
- 3) Quanto a dispensa do processo seletivo e possibilidade de contratação por capacidade técnica comprovada em concurso público, de que maneira será garantido que não haja favorecimento pessoal e indicações nesses tipos de contratações?

3. Em observância ao disposto no art. 50, § 2º, da Constituição da República Federativa do

Brasil, de 5 de outubro de 1988, que determina o atendimento aos pedidos de informação encaminhados pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sob pena de incidência em crime de responsabilidade, encaminha-se resposta desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP, na qualidade de Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, para as solicitações de nossa competência.

4. Por oportuno, salienta-se que o SIPEC é responsável pela organização das atividades de **administração de pessoal do Serviço Civil do Poder Executivo** e, nesse sentido, o integram as unidades organizacionais incumbidas especificamente das atividades de administração de pessoal da Administração Direta e das Autarquias. Vale dizer, portanto, que extrapolam as competências do SIPEC quaisquer atividades que não sejam relacionadas à esfera civil ou ao Poder Executivo e, ainda, que não sejam afetas às atividades de administração de pessoal.

5. Sobre os questionamentos, foi oferecida resposta pela Secretaria de Previdência - SPREV, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (Nota Técnica SEI nº 10524/2020/ME - SEI nº 7133611), que de forma muito coerente explicita que "a possibilidade de contratação temporária já existia (Lei nº 8.745/1993), e o que a Medida Provisória nº 922/2019 fez foi torná-la um instrumento mais amplo e mais claro no que concerne às hipóteses para utilização de força de trabalho temporária".

6. Acrescente-se a isso o fato de que a dispensa de concurso público também já encontra previsão na norma desde a sua edição, a qual estabelece a realização de processo seletivo simplificado como regra geral para o recrutamento de pessoal, na forma estabelecida em edital e sujeito à ampla divulgação, ressalvados os casos de dispensa previstos em Lei, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.745, de 1993.

7. Especificamente quanto à contratação de aposentados (questionamento 1) impede salientar que o recrutamento se dará por meio de chamamento público, com a adoção de critérios objetivos e requisitos mínimos para habilitação, nos termos do art. 3-A, § 1º, da Lei nº 8.745, de 1993, incluído pela MP nº 922/2020.

8. Vale dizer, ainda, que sendo a função precípua da Lei nº 8.745, de 1993, regulamentar a **contratação temporária para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**, não deve o gestor deixar de adotar a medida mais eficaz, sob pena de provocar a nulidade do ato administrativo por desvio de finalidade. Haja vista não se tratar de instrumento voltado às políticas públicas de geração de emprego, prevalece como critério de decisão a efetividade das contratações para o atendimento da necessidade temporária de excepcional interesse público a qual se prestam a atender, sempre observados os limites da lei.

9. Nesse sentido, especificamente no que tange à contratação por tempo determinado de servidores aposentados, pretende-se, com a adoção desse novo instrumento de gestão, oferecer resultados mais rápidos, pela experiência acumulada e pelo conhecimento dos processos de trabalho e das atividades para as quais foram contratados.

10. Vale destacar o caso do INSS, o qual teve um grande acréscimo na demanda de concessões de benefícios, o que consequentemente tem aumentado o tempo de espera para a análise e devidas concessões.

11. As vantagens da contratação de aposentados, nesse caso, estão relacionadas a um processo mais ágil de contratação, com custo mais baixo e utilização de servidores com experiência anterior, sem ou reduzida necessidade de treinamento, atendendo com maior rapidez a situações de necessidade extraordinária como, por exemplo, o atual represamento de benefícios administrados pelo INSS.

12. Não obstante, a MP nº 922, de 2020, não extinguiu a realização de processos seletivos simplificados para a contratação temporária, hipóteses em que os profissionais desempregados poderão

concorrer em igualdade de condições com quaisquer interessados, desde que atendidos os requisitos exigidos para a vaga pleiteada.

13. Quanto ao questionamento 2, sobre os benefícios que a recontratação de aposentados pode trazer para a reforma da previdência, explica a SPREV:

(...) a contratação de servidores aposentados não produz benefícios diretos para a reforma da previdência, pois não altera a situação dos servidores públicos em relação aos requisitos exigidos para aposentadoria. No entanto, concorre com a reforma da previdência no que se refere a ganhos fiscais de longo prazo, contribuindo conjuntamente para o retorno a uma trajetória de equilíbrio fiscal.

14. Registre-se, ainda que o instituto da contratação temporária busca dar maior agilidade na resolução e na prevenção de situações de excepcional interesse público, dentre as quais pode-se citar a reforma da previdência. Assim, pretende-se, com a edição da MP, dar uma resposta mais célere e efetiva para os cidadãos que possuem represados processos de concessão de benefícios.

15. Quanto ao terceiro questionamento, premente esclarecer, de antemão, que a previsão de dispensa de processo seletivo para além das hipóteses previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.745, de 1993, está condicionada à notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise de currículo.

16. Ademais, trata-se de possibilidade estabelecida pela norma desde a sua edição, em 1993, que já previa a contratação mediante análise curricular, à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, em determinadas hipóteses. Nesse sentido, a MP nº 922/2020 não inova no ordenamento jurídico, pois apenas mantém situação pré existente. Vale lembrar, ainda, que a Lei nº 8.745, de 1993, e alterações posteriores, encontra-se em consonância com o previsto no art. 37, IX, da Carta Magna. Informa-se, portanto, que a MP nº 922/2020 não cria regra para favorecimento pessoal e indicações, sendo a dispensa de processo seletivo dependente de **notória** capacidade técnica ou científica do profissional e permitida somente em determinadas hipóteses previstas em lei.

17. Frise-se que essa medida conferiu ao gestor certa margem de discricionariedade para decidir sobre as situações em que a contratação mediante análise curricular - e **condicionada à notória capacidade técnica ou científica do profissional** - mostre-se como ação mais eficaz no caso concreto. Não obstante, a discricionariedade da Administração Pública encontra limitações no próprio ordenamento jurídico, sendo defeso ao administrador agir em desacordo com a norma pátria. Assim, em que pese a possibilidade da autoridade optar por uma dentre algumas soluções possíveis, deverá o seu juízo de oportunidade e conveniência voltar-se sempre à satisfação do interesse público.

18. Por fim, oportuno destacar que, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, "a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência". Sendo assim, resta claro que há normas bem definidas que proíbem o gestor público de utilizar a máquina pública para favorecimento pessoal e indicações.

CONCLUSÃO

19. Sendo essas as informações a serem prestadas por esta Secretaria acerca do Requerimento de Informação apresentado pelo Deputado Federal Capitão Alberto Neto (Republicanos-AM) por meio do RIC 197/2020, submete-se o assunto à consideração superior e sugere-se o encaminhamento à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital para conhecimento e posterior restituição dos autos à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares.

À consideração superior.

ADRIANA SCHELB DA ROCHA

Analista Técnico Administrativo

BRUNO DE PAULA MORAES

Economista

De acordo. À apreciação da Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal.

DIANA DE ANDRADE RODRIGUES

Coordenadora-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal

De acordo. À apreciação do Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal.

LUIZA LEMOS ROLAND

Diretora do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal

Aprovo. Restituam-se os autos à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, conforme proposto.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Lemos Roland, Diretor(a)**, em 30/03/2020, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Diana De Andrade Rodrigues, Coordenador(a)-Geral**, em 30/03/2020, às 11:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Schelb da Rocha, Analista Técnico-Administrativo**, em 30/03/2020, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno De Paula Moraes, Economista**, em 30/03/2020, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 30/03/2020, às 20:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6990194** e o código CRC **25091F98**.

Referência: Processo nº 12100.100987/2020-74.

SEI nº 6990194